

CÓDIGO DO IVA

e Legislação Complementar

EDIÇÃO 2015

Código do IVA

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro

Legislação complementar

Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias – RITI

Regime dos Bens em Circulação

Documentos de Transporte

Pedido de Reembolso do IVA e Inscrição no Regime Mensal

VidaEconómica

ÍNDICE GERAL

CÓDIGO DO IVA

Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro

Capítulo I - Incidência.....	7
Capítulo II - Isenções	22
Secção I - Isenções nas operações internas.....	22
Secção II - Isenções na importação	28
Secção III - Isenções na exportação, operações assimiladas a exportações e transportes internacionais.....	30
Secção IV - Outras isenções	33
Capítulo III - Valor tributável.....	35
Secção I - Valor tributável nas transacções internas	35
Secção II - Valor tributável na importação de bens	38
Capítulo IV - Taxas	39
Capítulo V - Liquidação e pagamento do imposto	40
Secção I - Deduções	40
Secção II - Pagamento do imposto	50
Secção III - Outras obrigações dos contribuintes	52
Secção IV - Regimes especiais	71
Subsecção I - Regime de isenção.....	71
Subsecção II - Regime forfetário dos produtores agrícolas	74
Subsecção III - Regime dos pequenos retalhistas	76
Subsecção III - Regime de tributação dos combustíveis líquidos aplicável aos revendedores	81
Secção V - Disposições comuns	82
Capítulo VI - Fiscalização e determinação oficiosa do imposto.....	92
Capítulo VII - Garantias dos sujeitos passivos	97

Capítulo VIII - Disposições finais	98
Lista I - Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida	99
Lista II - Bens e serviços sujeitos a taxa intermédia	106
Anexo A - Lista das actividades de produção agrícola.....	108
Anexo B - Lista das prestações de serviços agrícolas.....	108
Anexo C - Lista dos bens a que se refere o artigo 15.º, n.º 4, do CIVA	108
Anexo D - Lista exemplificativa dos serviços prestados por via electrónica, a que se refere a alínea n) do n.º 8 do artigo 6.º ...	110
Anexo E - Lista dos bens e serviços do sector de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º	110
Anexo F - Lista das actividades de produção agrícola	111
Anexo G - Lista das prestações de serviços agrícolas	112

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

DECRETO-LEI N.º 290/92, DE 28 DE DEZEMBRO (Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias - RITI)	115
DECRETO-LEI N.º 147/2003, DE 11 DE JULHO (Regime dos bens em circulação)	137
PORTARIA N.º 161/2013, DE 23 DE ABRIL	155
(Documentos de transporte. Cumprimento das obrigações de comunicação. Regulamentação).....	155
DESPACHO NORMATIVO N.º 18-A/2010, DE 1 DE JULHO (Pedido de reembolso do IVA e inscrição no regime mensal).....	163

CÓDIGO DO IVA

CAPÍTULO I INCIDÊNCIA

Artigo 1.º - Incidência objectiva

1 - Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado:

- a) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal;
- b) As importações de bens;
- c) As operações intracomunitárias efectuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias.

2 - Para efeitos das disposições relativas ao IVA, entende-se por:

- a) «Território nacional» o território português, tal como é definido pelo artigo 5.º da Constituição da República Portuguesa;
- b) «Comunidade e território da Comunidade» o conjunto dos territórios nacionais dos Estados membros, tal como são definidos no artigo 299.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, com excepção dos territórios mencionados nas alíneas c) e d);
- c) «País terceiro» um país não pertencente à Comunidade, incluindo os seguintes territórios de Estados membros da Comunidade: ilha de Helgoland e território de Busingen, da República Federal da Alemanha, Ceuta e Melilha, do Reino de Espanha, Livigno, Campione d'Italia e águas nacionais do lago de Lugano, da República Italiana;
- d) 'Território terceiro' os seguintes territórios de Estados membros da Comunidade, os quais, salvo disposição especial, são tratados como países terceiros: ilhas Canárias, do Reino de Espanha, os territórios da República Francesa referidos no artigo 349.º e no n.º 1 artigo 355.º do

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, Monte Atos, da República Helénica, ilhas Anglo-Normandas do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e ilhas Aland, da República da Finlândia;

- e) «Transporte intracomunitário de bens» o transporte de bens cujos lugares de partida e de chegada se situem no território de Estados membros diferentes;
- f) «Lugar de partida» o lugar onde se inicia efectivamente o transporte, não considerando os trajectos efectuados para chegar ao lugar onde se encontram os bens;
- g) «Lugar de chegada» o lugar onde termina efectivamente o transporte dos bens;
- h) «Serviços de telecomunicações» os que possibilitem a transmissão, a emissão ou a recepção de sinais, texto, imagem e som ou de informações de todo o tipo através de fios, da rádio, de meios ópticos ou de outros meios electromagnéticos, incluindo a cessão ou a concessão com elas correlacionadas de direitos de utilização de instalações de transmissão, emissão ou recepção e a disponibilização do acesso a redes de informação mundiais;
- i) «Sujeito passivo revendedor de gás ou de electricidade» a pessoa singular ou colectiva cuja actividade consista na aquisição de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, ou de electricidade para revenda, e cujo consumo próprio desses bens não seja significativo.
- j) «Locação de curta duração de um meio de transporte», a locação de um meio de transporte por um período não superior a 30 dias ou, tratando-se de uma embarcação, por um período não superior a 90 dias.

3 - Para efeitos das regras aplicáveis às transmissões de bens e às prestações de serviços efectuadas a bordo de um navio, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, entende-se por:

- a) «Transporte intracomunitário de passageiros» o transporte de passageiros cujo lugar de partida e de chegada se situa no território da Comunidade sem escala em país terceiro, bem como a parte de um transporte de passageiros efectuada no território da Comunidade, sem que haja escala em país terceiro entre o lugar de partida e o lugar de chegada;
- b) «Lugar de partida de um transporte» o primeiro lugar previsto para o embarque dos passageiros no território da Comunidade, eventualmente após início ou escala fora da Comunidade;
- c) «Lugar de chegada de um transporte» o último lugar previsto de desembarque no território da Comunidade dos passageiros que tiverem embarcado no território da Comunidade, eventualmente antes de uma escala ou destino fora da Comunidade;
- d) «Transporte de ida e volta» dois transportes distintos, um para o trajecto de ida, outro para o trajecto de volta.

4 - As operações efectuadas a partir de, ou com destino a, Principado do Mónaco, Ilha de Man e zonas de soberania do Reino Unido de Akrotiri e Dhekelia consideram-se como efectuadas a partir de, ou com destino, respectivamente, à República Francesa, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e à República do Chipre.

5 - É equiparado a um transporte intracomunitário de bens qualquer transporte de bens cujos lugares de partida e de chegada se situem no território nacional ou no interior de um outro Estado membro, sempre que esse transporte se encontre directamente ligado a um transporte intracomunitário dos mesmos bens.

NOTAS:

N.º 1, d) - Redação dada pelo artigo 21º da Lei n.º 75-A/2014, de 30.09, OE retificativo. Produz efeitos a 01.01.2014

N.º 2, j) - Aditada pelo artigo 2º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12.08

N.º 3 - Redação dada pelo artigo 2º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12.08

Artigo 2.º - Incidência subjectiva

1 - São sujeitos passivos do imposto:

- a) As pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, e, bem assim, as que, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas actividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC);
- b) As pessoas singulares ou colectivas que, segundo a legislação aduaneira, realizem importações de bens;
- c) As pessoas singulares ou colectivas que, em factura ou documento equiparado, mencionem indevidamente IVA;
- d) As pessoas singulares ou colectivas que efectuem operações intracomunitárias, nos termos do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias;
- e) As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a), pela aquisição dos serviços abrangidos pela alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, quando os respectivos prestadores não tenham, no território nacional, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados;
- f) (Revogada)
- g) As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a), que sejam adquirentes em transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas

no território nacional por sujeitos passivos que aqui não tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio nem disponham de representante nos termos do artigo 30.º;

- h) As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a), que sejam adquirentes dos bens indicados no n.º 4 do artigo 6.º, nas condições aí previstas, desde que os respectivos transmitentes não tenham, no território nacional, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual as transmissões são efectuadas;
- i) As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) que, no território nacional, sejam adquirentes dos bens ou dos serviços mencionados no anexo E ao presente Código e tenham direito à dedução total ou parcial do imposto, desde que os respectivos transmitentes ou prestadores sejam sujeitos passivos do imposto;
- j) As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmem o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada;
- l) As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmem o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de prestações de serviços que tenham por objecto direitos de emissão, reduções certificadas de emissões ou unidades de redução de emissões de gases com efeito de estufa, aos quais se refere o Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro.

2 - O Estado e demais pessoas colectivas de direito público não são, no entanto, sujeitos passivos do imposto quando realizem operações no exercício dos seus poderes de autoridade, mesmo que por elas recebam taxas ou quaisquer outras contraprestações, desde que a sua não sujeição não origine distorções de concorrência.

3 - O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público referidas no número anterior são, em qualquer caso, sujeitos passivos do imposto quando exerçam algumas das seguintes actividades e pelas operações tributáveis delas decorrentes, salvo quando se verifique que as exercem de forma não significativa:

- a) Telecomunicações;
- b) Distribuição de água, gás e electricidade;
- c) Transporte de bens;
- d) Prestação de serviços portuários e aeroportuários;
- e) Transporte de pessoas;
- f) Transmissão de bens novos cuja produção se destina a venda;

- g) Operações de organismos agrícolas;
- h) Exploração de feiras e de exposições de carácter comercial;
- i) Armazenagem;
- j) Cantinas;
- l) Radiodifusão e radiotelevisão.

4 - Para efeitos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, o Ministro das Finanças define, caso a caso, as actividades susceptíveis de originar distorções de concorrência ou aquelas que são exercidas de forma não significativa.

5 - Para efeitos das alíneas e) e g) do n.º 1, consideram-se sujeitos passivos do imposto, relativamente a todos os serviços que lhes sejam prestados no âmbito da sua actividade, as pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) do n.º 1, bem como quaisquer outras pessoas colectivas que devam estar registadas para efeitos do artigo 25.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias.

NOTAS:

N.º 1 als. a), e) e h) - Redacção dada pelo artigo 2º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12.08

N.º 1, f) - Revogada pelo artigo 2º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12.08

N.º 1, l) - Aditada pelo artigo 93º da Lei n.º 3-B/2010, de 28.04, LOE para 2010

N.º 5 - Redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 134/2010, de 27.12

Artigo 3.º - Conceito de transmissão de bens

1 - Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.

2 - Para esse efeito, a energia eléctrica, o gás, o calor, o frio e similares são considerados bens corpóreos.

3 - Consideram-se ainda transmissões de bens, nos termos do n.º 1 deste artigo:

- a) A entrega material de bens em execução de um contrato de locação com cláusula, vinculante para ambas as partes, de transferência de propriedade;
- b) A entrega material de bens móveis decorrente da execução de um contrato de compra e venda em que se preveja a reserva de propriedade até ao momento do pagamento total ou parcial do preço;
- c) As transferências de bens entre comitente e comissário, efectuadas em execução de um contrato de comissão definido no Código Comercial, incluindo as transferências entre consignante e consignatário de mercadorias enviadas à consignação. Na comissão de venda considera-se comprador o comissário; na comissão de compra é considerado comprador o comitente;

- d) A não devolução, no prazo de um ano a contar da data da entrega ao destinatário, das mercadorias enviadas à consignação;
- e) A entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda, quando a totalidade dos materiais seja fornecida pelo sujeito passivo que os produziu ou montou;
- f) Ressalvado o disposto no artigo 26.º, a afectação permanente de bens da empresa, a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto;
- g) A afectação de bens por um sujeito passivo a um sector de actividade isento e, bem assim, a afectação ao uso da empresa de bens referidos no n.º 1 do artigo 21.º, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto.

4 - Não são consideradas transmissões as cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto de entre os referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º

5 - Para os efeitos do número anterior, a administração fiscal adopta as medidas regulamentares adequadas, nomeadamente a limitação do direito à dedução, quando o adquirente não seja um sujeito passivo que pratique exclusivamente operações tributadas.

6 - Não são também consideradas transmissões as cedências devidamente documentadas feitas por cooperativas agrícolas aos seus sócios, de bens, não embalados para fins comerciais, resultantes da primeira transformação de matérias-primas por eles entregues, na medida em que não excedam as necessidades do seu consumo familiar, segundo limites e condições a definir por portaria do Ministro das Finanças.

7 - Excluem-se do regime estabelecido na alínea f) do n.º 3, nos termos definidos por portaria do Ministro das Finanças, os bens não destinados a posterior comercialização que, pelas suas características, ou pelo tamanho ou formato diferentes do produto que constitua a unidade de venda, visem, sob a forma de amostra, apresentar ou promover bens produzidos ou comercializados pelo próprio sujeito passivo, assim como as ofertas de valor unitário igual ou inferior a (euro) 50 e cujo valor global anual não exceda cinco por mil do volume de negócios do sujeito passivo no ano civil anterior, em conformidade com os usos comerciais.

8 - No caso de início de actividade, a permissão referida no número anterior aplica-se aos valores esperados, sem prejuízo de rectificação a efectuar na última declaração periódica a apresentar no ano de início de actividade, se os valores definitivos forem inferiores aos valores esperados.

Artigo 4.º - Conceito de prestação de serviços

1 - São consideradas como prestações de serviços as operações efectuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens.

2 - Consideram-se ainda prestações de serviços a título oneroso:

- a) Ressalvado o disposto no n.º 1 do artigo 26.º, a utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral para fins alheios à mesma e ainda em sectores de actividade isentos quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto;
- b) As prestações de serviços a título gratuito efectuadas pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma;
- c) A entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda com materiais que o dono da obra tenha fornecido para o efeito, quer o empregado tenha fornecido, ou não, uma parte dos produtos utilizados.

3 - São equiparadas a prestações de serviços a cedência temporária ou definitiva de um jogador, acordada entre os clubes com o consentimento do desportista, durante a vigência do contrato com o clube de origem e as indemnizações de promoção e valorização, previstas no n.º 2 do artigo 18.º do regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, aprovado pela Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, devidas após a cessação do contrato.

4 - Quando a prestação de serviços for efectuada por intervenção de um mandatário agindo em nome próprio, este é, sucessivamente, adquirente e prestador do serviço.

5 - O disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º é aplicável, em idênticas condições, às prestações de serviços.

6 - No que se refere ao disposto na alínea c) do n.º 2, a Direcção-Geral dos Impostos pode excluir do conceito de prestação de serviços as operações em que o fornecimento de materiais pelo dono da obra seja considerado insignificante.

Artigo 5.º - Conceito de importação de bens

1 - Considera-se importação a entrada em território nacional de:

- a) Bens originários ou procedentes de países terceiros e que não se encontrem em livre prática ou que tenham sido colocados em livre prática no âmbito de acordos de união aduaneira;
- b) Bens procedentes de territórios terceiros e que se encontrem em livre prática.

2 - Todavia, sempre que os bens sejam colocados, desde a sua entrada em território nacional, sob um dos regimes previstos nos n.ºs i) a iv) da alínea b)

do n.º 1 do artigo 15.º, sob o regime de importação temporária com isenção total de direitos, sob o regime de trânsito externo ou sob o procedimento de trânsito comunitário interno, a importação só se verifica quando forem introduzidos no consumo.

Artigo 6.º - Localização das operações

1 - São tributáveis as transmissões de bens que estejam situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente.

2 - Não obstante o disposto no número anterior, são também tributáveis a transmissão feita pelo importador e as eventuais transmissões subsequentes de bens transportados ou expedidos de um país terceiro, quando as referidas transmissões ocorrerem antes da importação.

3 - As transmissões de bens efectuadas a bordo de um navio, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, só são tributáveis se o lugar de partida se situar no território nacional e o lugar de chegada no território de outro Estado membro, tendo em conta as definições constantes do n.º 3 do artigo 1.º

4 - Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, as transmissões de gás, através de uma rede de gás natural ou de qualquer rede a ela ligada, de electricidade, de calor ou de frio, através de redes de aquecimento ou de arrefecimento, são tributáveis:

- a) Quando o adquirente seja um sujeito passivo revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio, cuja sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio se situe em território nacional;
- b) Quando o adquirente seja um dos sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, que não seja revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio, que disponha de sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio em território nacional, na parte que não se destine a utilização e consumo próprios;
- c) Quando a utilização e consumo efectivos desses bens, por parte do adquirente, ocorram no território nacional e este não seja um sujeito passivo revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio, que disponha de sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio fora do território nacional.

5 - Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, as transmissões de gás, através de uma rede de gás natural ou de qualquer rede a ela ligada, de electricidade, de calor ou de frio, através de redes de aquecimento ou de arrefecimento, não são tributáveis:

- a) Quando o adquirente seja um sujeito passivo revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio, cuja sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio se situe fora do território nacional;
 - b) Quando a utilização e consumo efectivos desses bens, por parte do adquirente, ocorram fora do território nacional e este não seja um sujeito passivo revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio, que disponha de sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio no território nacional.
- 6 - São tributáveis as prestações de serviços efectuadas a:**
- a) Um sujeito passivo dos referidos no n.º 5 do artigo 2.º, cuja sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional, onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio do prestador;
 - b) Uma pessoa que não seja sujeito passivo, quando o prestador tenha no território nacional a sede da sua actividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados.
- 7 - O disposto no número anterior não tem aplicação relativamente às seguintes operações:**
- a) Prestações de serviços relacionadas com um imóvel sito fora do território nacional, incluindo os serviços prestados por arquitectos, por empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, e os que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, assim como a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e a prestação de serviços de alojamento efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, tais como parques de campismo;
 - b) Prestações de serviços de transporte de passageiros, pela distância percorrida fora do território nacional;
 - c) Prestações de serviços de alimentação e bebidas, que não as referidas na alínea d), que sejam executadas fora do território nacional;
 - d) Prestações de serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, quando o lugar de partida do transporte ocorra fora do território nacional;
 - e) Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso, que não tenham lugar no território nacional;
 - f) Locação de curta duração de um meio de transporte, quando o lugar da colocação à disposição do destinatário se situe fora do território nacional.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

CÓDIGO DO IVA

Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro

CAPÍTULO I - INCIDÊNCIA

Artigo 1.º - Incidência objectiva	7
Artigo 2.º - Incidência subjectiva	9
Artigo 3.º - Conceito de transmissão de bens	11
Artigo 4.º - Conceito de prestação de serviços	13
Artigo 5.º - Conceito de importação de bens.....	13
Artigo 6.º - Localização das operações.....	14
Artigo 7.º - Facto gerador e exigibilidade do imposto	20
Artigo 8.º - Exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir factura.....	21

CAPÍTULO II - ISENÇÕES

SECÇÃO I - ISENÇÕES NAS OPERAÇÕES INTERNAS

Artigo 9.º - Isenções nas operações internas	22
Artigo 10.º - Conceito de organismos sem finalidade lucrativa.....	26
Artigo 11.º - Sujeição a imposto em caso de distorções da concorrência	27
Artigo 12.º - Renúncia à isenção	27

SECÇÃO II - ISENÇÕES NA IMPORTAÇÃO

Artigo 13.º - Isenções nas importações.....	28
---	----

SECÇÃO III - ISENÇÕES NA EXPORTAÇÃO, OPERAÇÕES ASSIMILADAS A EXPORTAÇÕES E TRANSPORTES INTERNACIONAIS

Artigo 14.º - Isenções nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais	30
---	----

SECÇÃO IV - OUTRAS ISENÇÕES

Artigo 15.º - Isenções nas operações relacionadas com regimes suspensivos	33
---	----

CAPÍTULO III - VALOR TRIBUTÁVEL**SECÇÃO I - VALOR TRIBUTÁVEL NAS TRANSACÇÕES INTERNAS**

Artigo 16.º - Valor tributável nas operações internas	35
---	----

SECÇÃO II - VALOR TRIBUTÁVEL NA IMPORTAÇÃO DE BENS

Artigo 17.º - Valor tributável nas importações	38
--	----

CAPÍTULO IV - TAXAS

Artigo 18.º - Taxas do imposto	39
--------------------------------------	----

CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO**SECÇÃO I - DEDUÇÕES**

Artigo 19.º - Direito à dedução	40
Artigo 20.º - Operações que conferem o direito à dedução	41
Artigo 21.º - Exclusões do direito à dedução	42
Artigo 22.º - Momento e modalidades do exercício do direito à dedução	44
Artigo 23.º - Métodos de dedução relativa a bens de utilização mista ..	46
Artigo 24.º - Regularizações das deduções relativas a bens do activo imobilizado	47
Artigo 25.º - Regularizações relativas a bens do activo imobilizado por motivo de alteração da actividade ou imposição legal	49
Artigo 26.º - Regularizações das deduções relativas a imóveis não utilizados em fins empresariais	50

SECÇÃO II - PAGAMENTO DO IMPOSTO

Artigo 27.º - Pagamento do imposto apurado pelo sujeito passivo	50
Artigo 28.º - Pagamento do imposto liquidado pela administração	51

SECÇÃO III - OUTRAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

Artigo 29.º - Obrigações em geral	52
Artigo 30.º - Representante fiscal	56
Artigo 31.º - Declaração de início de actividade	57
Artigo 32.º - Declaração de alterações	57
Artigo 33.º - Declaração de cessação de actividade	58

Artigo 34.º - Conceito de cessação de actividade	58
Artigo 35.º - Apresentação das declarações	58
Artigo 36.º - Prazo de emissão e formalidades das facturas	59
Artigo 37.º - Repercussão do imposto	62
Artigo 38.º - Facturação de mercadorias enviadas à consignação	62
Artigo 39.º - Facturas emitidas por retalhistas e prestadores de serviços	63
Artigo 40.º - Faturas simplificadas	63
Artigo 41.º - Prazo de entrega das declarações periódicas	64
Artigo 42.º - Conceito de volume de negócios	65
Artigo 43.º - Entrega da declaração por sujeitos passivos que praticam uma só operação tributável	65
Artigo 44.º - Requisitos da contabilidade	65
Artigo 45.º - Registo das operações em caso de emissão de facturas ...	66
Artigo 46.º - Registo das operações em caso de não emissão de facturas simplificadas.....	67
Artigo 47.º - Registo das transmissões de bens efectuadas por retalhistas	67
Artigo 48.º - Registo das operações efectuadas ao sujeito passivo	68
Artigo 49.º - Apuramento da base tributável nas facturas com imposto incluído.....	68
Artigo 50.º - Livros de registo	68
Artigo 51.º - Registo dos bens de investimento	69
Artigo 52.º - Prazo de arquivo e conservação de livros, registos e documentos de suporte.....	70

SECÇÃO IV - REGIMES ESPECIAIS

SUBSECÇÃO I - REGIME DE ISENÇÃO

Artigo 53.º - Âmbito de aplicação.....	71
Artigo 54.º - Passagem dos regimes de tributação ao regime especial de isenção	71
Artigo 55.º - Renúncia.....	72
Artigo 56.º - Mudança de regime	72
Artigo 57.º - Facturação	73
Artigo 58.º - Obrigações de faturação, declarativas e período em que passa a ser devido o imposto	73
Artigo 59.º - Dispensa de obrigações	74

SUBSECÇÃO II - REGIME FORFETÁRIO DOS PRODUTORES AGRÍCOLAS

Artigo 59.º-A - Âmbito de aplicação	74
Artigo 59.º-B - Compensação forfetária	74
Artigo 59.º-C - Opção pelo regime	75
Artigo 59.º-D - Obrigações de faturação, obrigações declarativas e período em que passa a ser devido o imposto	75
Artigo 59.º-E - Regime subsidiário	76

SUBSECÇÃO III - REGIME DOS PEQUENOS RETALHISTAS

Artigo 60.º - Âmbito de aplicação.....	76
Artigo 61.º - Passagem do regime normal ao regime especial	77
Artigo 62.º - Facturação	78
Artigo 63.º - Renúncia.....	78
Artigo 64.º - Mudança de regime	79
Artigo 65.º - Registo das operações e livros obrigatórios.....	79
Artigo 66.º - Passagem compulsiva ao regime normal de tributação	79
Artigo 67.º - Obrigações declarativas e de pagamento do imposto.....	79
Artigo 68.º - Prazo de conservação dos livros, registos e documentos de suporte	80

SUBSECÇÃO III - REGIME DE TRIBUTAÇÃO DOS COMBUSTÍVEIS**LÍQUIDOS APLICÁVEL AOS REVENDEDORES..... 81**

Artigo 69.º - Âmbito de aplicação.....	81
Artigo 70.º - Valor tributável.....	81
Artigo 71.º - Direito a dedução dos revendedores.....	81
Artigo 72.º - Direito a dedução dos adquirentes.....	81
Artigo 73.º - Registos das aquisições e vendas	82
Artigo 74.º - Aquisições intracomunitárias.....	82
Artigo 75.º - Exclusão dos regimes especiais	82

SECÇÃO V - DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 76.º - Centralização da escrita	82
Artigo 77.º - Serviço de finanças competente	83
Artigo 78.º - Regularizações.....	83
Artigo 78-A.º - Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis. Regularização a favor do sujeito passivo	86
Artigo 78-B.º - Procedimento de regularização	88

Artigo 78.º-C - Retificação a favor do Estado de dedução anteriormente efetuada	89
Artigo 78-D.º - Documentação de suporte	90
Artigo 79.º - Responsabilidade solidária do adquirente.....	90
Artigo 80.º - Responsabilidade solidária dos sujeitos passivos.....	91
Artigo 81.º - Volume de negócios dos sujeitos passivos isentos com actividade acessória tributável	92
Artigo 82.º - Notificações.....	92
Artigo 83.º - Recurso hierárquico	92

CAPÍTULO VI - FISCALIZAÇÃO E DETERMINAÇÃO OFICIOSA DO IMPOSTO

Artigo 84.º - Entidades fiscalizadoras.....	92
Artigo 85.º - Dever de colaboração	93
Artigo 86.º - Presunção de aquisição e de transmissão de bens	93
Artigo 87.º - Rectificação das declarações e liquidações adicionais	93
Artigo 88.º - Liquidação oficiosa do imposto pelos serviços centrais	94
Artigo 89.º - Liquidação oficiosa pelo chefe do serviço de finanças	95
Artigo 90.º - Liquidação com base em presunções e métodos indirectos	95
Artigo 91.º - Liquidação do imposto	95
Artigo 92.º - Notificação de liquidações adicionais e de juros compensatórios	95
Artigo 93.º - Notificação da compensação	96
Artigo 94.º - Caducidade	96
Artigo 95.º - Anualização das liquidações.....	97
Artigo 96.º - Juros compensatórios e de mora	97

CAPÍTULO VII - GARANTIAS DOS SUJEITOS PASSIVOS

Artigo 97.º - Recurso hierárquico, reclamação e impugnação	97
Artigo 98.º - Revisão oficiosa e prazo do exercício do direito à dedução	98
Artigo 99.º - Anulação da liquidação.....	98

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 100.º - Recibo da entrega de declarações	98
Artigo 101.º - Remessa de declarações e documentos pelo correio e por transmissão electrónica.....	98
Artigo 102.º - Procedimento a aplicar a bens provenientes ou com destino a territórios terceiros	99

LISTA I - Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida	99
LISTA II - Bens e serviços sujeitos a taxa intermédia.....	106
ANEXO A - Lista das actividades de produção agrícola	108
ANEXO B - Lista das prestações de serviços agrícolas	108
ANEXO C - Lista dos bens a que se refere o artigo 15.º, n.º 4, do CIVA....	108
ANEXO D - Lista exemplificativa dos serviços prestados por via electrónica, a que se refere a alínea n) do n.º 8 do artigo 6.º ..	110
ANEXO E - Lista dos bens e serviços do sector de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º	110
ANEXO F - Lista das atividades de produção agrícola.....	111
ANEXO G - Lista das prestações de serviços agrícolas	112

DECRETO-LEI N.º 290/92, DE 28 DE DEZEMBRO

CAPÍTULO I - INCIDÊNCIA

Artigo 1.º - Incidência objectiva	117
Artigo 2.º - Incidência subjectiva	117
Artigo 3.º - Conceito de aquisição intracomunitária de bens.....	118
Artigo 4.º - Operações assimiladas a aquisições intracomunitárias de bens	118
Artigo 5.º - Regime de derrogação	119
Artigo 6.º - Conceito de impostos especiais de consumo e de meios de transporte	119
Artigo 7.º - Operações assimiladas a transmissão de bens a título oneroso.....	120
Artigo 8.º - Localização das aquisições intracomunitárias de bens	121
Artigo 9.º - Localização das transmissões de bens com instalação ou montagem	122
Artigo 10.º - Vendas à distância localizadas fora do território nacional .	122
Artigo 11.º - Vendas à distância localizadas no território nacional	123
Artigo 12.º - Facto gerador.....	124
Artigo 13.º - Exigibilidade	124

CAPÍTULO II - ISENÇÕES

Artigo 14.º - Isenções nas transmissões	124
---	-----

Artigo 15.º - Isenções nas aquisições intracomunitárias de bens.....	125
Artigo 16.º - Isenções nas importações.....	126
CAPÍTULO III - VALOR TRIBUTÁVEL	
Artigo 17.º - Determinação do valor tributável	127
CAPÍTULO IV - TAXAS	
Artigo 18.º - Taxas	127
CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO	
SECÇÃO I - DEDUÇÕES	
Artigo 19.º - Direito à dedução	128
Artigo 20.º - Exercício do direito à dedução	128
SECÇÃO II - REEMBOLSOS	
Artigo 21.º - Reembolso.....	128
SECÇÃO III - PAGAMENTO DO IMPOSTO	
Artigo 22.º - Pagamento	129
CAPÍTULO VI - OUTRAS OBRIGAÇÕES DOS SUJEITOS PASSIVOS	
Artigo 23.º - Obrigações gerais	130
Artigo 24.º - Representante fiscal	130
Artigo 25.º - Entrega de declarações no regime de derrogação.....	131
Artigo 26.º - Entrega de declarações por sujeitos passivos que efectuem vendas à distância.....	132
Artigo 27.º - Obrigação de facturação.....	132
Artigo 28.º - Facturação de meios de transporte novos	133
Artigo 29.º - Entrega da declaração periódica no regime de derrogação	134
Artigo 30.º - Declaração recapitulativa	134
Artigo 31.º - Obrigações de registo contabilístico	134
Artigo 32.º - Comprovação do pagamento do imposto de meios de transporte novos.....	136
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS	
Artigo 33.º - Legislação subsidiária	136

DECRETO-LEI N.º 147/2003, DE 11 DE JULHO

Artigo 1.º - Âmbito de aplicação	139
Artigo 2.º - Definições.....	139
Artigo 3.º - Exclusões	140
Artigo 4.º - Documentos de transporte.....	142
Artigo 5.º - Processamento dos documentos de transporte	144
Artigo 6.º - Circuito e validade dos documentos de transporte	145
Artigo 7.º - Transportador	146
Artigo 8.º - Impressão dos documentos de transporte	147
Artigo 9.º - Subcontratação	148
Artigo 10.º - Aquisição de documentos de transporte	148
Artigo 11.º - Revogação da autorização de impressão de documentos de transporte.....	149
Artigo 12.º	149
Artigo 13.º - Entidades fiscalizadoras.....	149

SECÇÃO I - INFRAÇÕES

Artigo 14.º - Infrações detetáveis no decurso da circulação de bens ..	150
--	-----

SECÇÃO II - DA APREENSÃO

Artigo 15.º - Apreensão provisória	151
Artigo 16.º - Apreensão dos bens em circulação e do veículo transportador.....	152
Artigo 17.º - Regularização das apreensões	152
Artigo 18.º - Decisão quanto à apreensão	153
Artigo 19.º - Legislação subsidiária	153

PORTARIA N.º 161/2013, DE 23 DE ABRIL

Artigo 1.º - Objeto.....	157
Artigo 2.º - Âmbito de aplicação	158
Artigo 3.º - Comunicação por transmissão eletrónica de dados	158
Artigo 4.º - Comunicação através de serviço telefónico.....	159
Artigo 5.º - Comunicação em caso de inoperacionalidade dos sistemas da Autoridade Tributária e Aduaneira	160

Artigo 6.º - Inoperacionalidade dos sistemas da Autoridade Tributária e Aduaneira	160
Artigo 7.º - Inserção dos elementos dos documentos de transporte....	161
Artigo 8.º - Instruções e especificações técnicas	161
Artigo 9.º - Produção de efeitos.....	161
Artigo 10.º - Entrada em vigor.....	161

DESPACHO NORMATIVO N.º 18-A/2010, DE 1 DE JULHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 1.º - Objecto	165
Artigo 2.º - Instrução dos pedidos de reembolso	165
Artigo 3.º - Requisitos de concessão do reembolso.....	167
Artigo 4.º - Prestação de garantia.....	167
Artigo 5.º - Suspensão do prazo de reembolso	167

CAPÍTULO II - REGIME DE REEMBOLSO MENSAL

Artigo 6.º - Inscrição no regime de reembolso mensal.....	168
Artigo 7.º - Admissibilidade e renúncia ao regime.....	168
Artigo 8.º - Reenquadramento	168
Artigo 9.º - Regime especial de reembolso mensal.....	169

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10.º - Entrada em vigor e norma revogatória	169
--	-----

ANEXO I - RELAÇÃO DE CLIENTES

170

ANEXO II - RELAÇÃO DE FORNECEDORES

171

ANEXO III - RELAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS A QUE RESPEITAM AS REGULARIZAÇÕES.....

173

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt

www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-989-768-094-6

